



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123283-39.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA MENESES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PEREIRA E CANCELLARA REFEIÇÕES LTDA e LUIZA CANCELLARA COLPANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36131

Apelação Cível 1123283-39.2020.8.26.0100

Apelante: Maria de Fatima Meneses de Oliveira

Apelados: Pereira e Cancellara Refeições Ltda e Luiza Cancellara Colpani

Comarca: São Paulo

Juiz: Pedro Corrêa Liao

Apelação. Ação indenizatória. Contrato de arrendamento. Danos materiais e morais. Perdas e danos. Sentença de improcedência. Autor que não comprovou o ilícito cometido pelo réu e os danos sofridos. Ônus da prova que lhe incumbia. Art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença por meio da qual, nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais, foi julgada improcedente a pretensão. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 292/294).

Inconformada, apela a parte autora. Alega que o Juízo *a quo* não julgou de forma completa o que fora requerido na inicial. Afirma que os danos materiais ficaram devidamente comprovados diante dos autos de nº: 1049014-37.2017.8.26.0002 e 0018699- 09.2018.8.26.0002, que tramitaram perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, conforme comprovação no pedido inicial. Afirma que foi obrigada a assumir despesas provocadas pelos apelados, o que comprova os danos materiais sofridos. Alega que a sentença recorrida demonstra “pactuação com o ilícito”. Discorre sobre o conceito de ato ilícito, que não se encerra na ilegalidade do ato cometido, localizando-se no dano injusto a que submete a

vítima. Alega que faltou boa-fé aos apelados. Reitera que a sentença não contempla todos os pontos alegados na inicial, o que viola seu direito objetivo. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 312/323).

Houve resposta (fls. 327/341).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que as partes celebraram contrato de arrendamento com opção de compra, que tinha por objeto o ponto comercial situado na Rua Bento Barbosa, nº 465, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP. No termo contratual, foi previsto que o arrendatário pagaria ao arrendante o valor de R\$5.000,00, a título de antecipação. A opção de compra, por sua vez, teria o valor de cinco vezes o faturamento apurado à época do término do contrato, descontado o valor da antecipação (fls. 48/49).

Como se vê, não há qualquer previsão contratual ou legal que atribua aos réus a obrigação de arcar com os valores do aluguel do imóvel. E, diferentemente do que sustenta a apelante em suas razões recursais, não é possível distorcer a noção de ato ilícito e abuso de direito, na teoria da responsabilidade civil, para atribuir à parte adversa obrigação não assumida por ela.

Ademais, a apelante sustenta fazer jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 56.400,00, a título de “responsabilidade civil”, além do valor de R\$ 112.800, a título de indenização por danos materiais e morais.

Em que pese a falta de clareza dos pedidos, supõe-se que a indenização de R\$ 56.400,00 pleiteada seja referente ao valor atualizado do acordo noticiado às fls. 53/54, firmado em processo diverso, referente aos alugueis do imóvel.

Contudo, além de não ter comprovado que o pagamento dos alugueis cabia à parte ré, a apelante não demonstrou ter efetivamente quitado o valor, o que era essencial ao deferimento do pedido de indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de indenização de R\$ 112.800,00, por sua vez, a apelante não especifica nem diferencia os valores pretendidos a título de indenização por danos materiais e por danos morais. Essa diferenciação é fundamental, pois danos materiais e morais se fundamentam e se calculam de formas distintas, não podendo ser tratados como se amálgama fossem.

Aliás, é atécnica a diferenciação feita na petição inicial entre indenização por “responsabilidade civil”, no valor de R\$ 56.400,00, e indenização por “perdas e danos materiais e morais”, no valor de R\$ 112.800,00 (fls. 14).

Isto porque a responsabilidade civil não é, em si, modalidade de dano. Com efeito, trata-se de instituto que surge diante do “*descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana (...)*” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022, p. 459).

Como se sabe, a doutrina majoritária aponta, em regra, quatro pressupostos da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica ou *latu sensu*, nexo de causalidade e dano ou prejuízo. Os danos, por sua vez, subdividem-se em danos materiais, morais, estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance (IDEM, p. 491).

E, como já fundamentado, a parte autora sequer especifica os

danos materiais e morais sofridos, não individualiza os valores das indenizações pretendidas, além de tratar o instituto da responsabilidade civil como se fosse modalidade de dano. Não comprovou, ademais, a conduta comissiva ou omissiva das rés capaz de causar o dano alegado, pois não há nada nos autos que indique sua obrigação em arcar com os valores do aluguel do imóvel.

A parte autora, assim, não logrou êxito em produzir prova mínima do direito alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

A improcedência da demanda é, portanto, medida que se impõe.

Destarte, por ter dado adequada resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do não provimento do apelo, majoram-se os honorários devidos à parte ré para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e consoante o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.059** de recursos repetitivos. Observe-se, contudo, a justiça gratuita concedida nos autos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora